

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – SEAD

Diretoria Executiva da Central de Compras - DECEC

INFORMATIVO

DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Número 001/2026
09 de março 2026



Organizadores:

Samire Dantas de Oliveira
(Assessora Técnica da DECEC)
Andréa Mendes Lacerda
(Assessora Técnica da GELIC)

Coordenação:

Diretoria Executiva da Central de Compras – DECEC/SEAD/PB

INTRODUÇÃO

Este informativo tem como propósito oferecer suporte aos membros da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, fornecendo uma visão abrangente das informações cruciais nas esferas de Licitação e Contratos Públicos. Ele apresenta um resumo das decisões e inovações mais relevantes provenientes dos Tribunais e estudiosos especializados na área, ao mesmo tempo em que mantém os leitores informados sobre as últimas atualizações normativas. Desejamos uma excelente leitura!

SUMÁRIO

1. REGULAMENTAÇÕES

- 1.1 Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025;
- 1.2 Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 103, de 29 de dezembro de 2025;
- 1.3 Portaria AGU nº 50, de 26 de janeiro de 2026;
- 1.4 Portaria TCU nº 8, de 27 de janeiro de 2026;
- 1.5 Instrução Normativa SEGES/MGI nº 512, de 3 de dezembro de 2025;
- 1.6 Comunicado nº 1/2026 - Publicação das listas de verificação para convênios - regime simplificado - com e sem obras e/ou serviços de engenharia;
- 1.7 Decreto nº 12.867, de 5 de março de 2026.

2. ACÓRDÃOS E ORIENTAÇÕES

- 2.1 Acórdão 2916/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Recursos Federais. Plataformas Eletrônicas. Irregularidades. Contratação;
- 2.2 Acórdão 6556/2025 - 2ª Câmara - TCU - Pregoeiro. Responsabilidade. Multa. Edital de Licitação. Exigência. Habilitação. Erro Grosseiro;
- 2.3 Acórdão 4389/2024 - TCE/GO - Irregularidade. Edital. Amostras. Critérios Objetivos. Princípio da Isonomia. Transparência;
- 2.4 Processo TC 00835/2025 - TCE/PB - Inexigibilidade de Licitação. Serviços de Engenharia e Arquitetura. Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO). Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- 2.5 Prejulgado nº 2534 - TCE/SC- Contrata+Brasil. Credenciamento. Simplificação Procedimental.
- 2.6 Acórdão nº 1012/2025 – 2ª Câmara - TCE/ES - Direito Administrativo. Representação. Prefeitura Municipal de Iúna. Ausência de Planejamento. Alegação de Superfaturamento. Inexistência de Conluio. Aplicação de Multa. Afastamento de Indicativo de Ressarcimento. Desconversão. Arquivamento;
- 2.7 Acórdão nº 29.883/2025 – Plenário – TCE/RJ - Direito Administrativo. Licitação. Proposta abaixo do orçamento estimado. Presunção relativa de inexecuibilidade. Obrigatoriedade de diligência. Oportunidade para comprovação da viabilidade da proposta. Vedação à desclassificação automática.
- 2.8 Acórdão 2844/2025 - TCU - Plenário- Competência do TCU. Desestatização. Abrangência. Concessionária. Empresa estatal. Acionista minoritário. Contrato;
- 2.9 Acórdão 2853/2025 - TCU - Plenário - Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Requisito;
- 2.10 Denúncia 1164151 - TCE/MG - Denúncia. Prefeitura Municipal. Pregão Presencial. Contratação de Empresa Especializada Para Realização de Evento. Exigências Excessivas de Documentos Impertinentes à Fase de Habilitação. Rol do Art. 67, da Lei 14.133/21. Procedência. Ausência de Parcelamento do Objeto. Improcedência. Multa Afastada. Ausência De Prejuízo. Ausência De Dolo ou Erro Grosseiro. Art. 28 da Lindb;
- 2.11 Acórdão 25/2026 - Plenário – TCU Denúncia. Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Vedação. Justificativa. Objeto da licitação. Incompatibilidade. A vedação à participação de empresas em consórcio sem a apresentação, nos autos do processo licitatório, de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto demandado afronta o art. 15 da Lei 14.133/2021;

2.12 Acórdão 28/202 - Plenário- TCU - Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Acumulação. Pontuação. Justificativa. Licitação de melhor técnica. Na adoção dos critérios de julgamento melhor técnica ou técnica e preço, não é irregular a atribuição de critérios de pontuação técnica sem contemplar todos os quesitos qualitativos previstos no art. 37, inciso II, da Lei 14.133/2021;

2.13 Acórdão 37/2026 - Plenário – TCU - Licitação. Recurso. Princípio da motivação. Inabilitação. Fundamentação. A decisão em recurso administrativo que inabilita licitante sem explicitar os motivos determinantes, os documentos examinados e os itens editalícios considerados afronta o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999 e o princípio da motivação, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

3. DICA DE LEITURA

3.1 Parecer n. 00007/2025/CNLCA/CGU/AGU: Desobrigação do Estudo Técnico Preliminar em Registros de Preços; autorização para compartilhamento de ETP entre órgãos do mesmo grupo administrativo;

3.2 Parecer n. 00008/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU: Verificação do cumprimento dos limites financeiros para dispensa de licitação no âmbito do Sistema de Registro de Preços;

3.3 O marketplace chegou nas compras públicas no Brasil?

3.4 Parecer nº 27/2025/CNLCA/CGU/AGU: Enquadramento da contratação como de grande vulto no Sistema de Registro de Preços

1. REGULAMENTAÇÕES

1.1 Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025;

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Disponível em: [**Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**](#) (Acesso em 05 de janeiro de 2025).

1.2 Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 103, de 29 de dezembro de 2025;

Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União para aporte de recursos em Parceria Público-Privada de entes subnacionais, operacionalizadas por meio da celebração de termo de compromisso.

Disponível em: [**Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 103**](#) (Acesso em 05 de janeiro de 2025).

1.3 Portaria AGU nº 50, de 26 de janeiro de 2026;

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00688.002296/2025-88, resolve:

Art. 1º Alterar a Orientação Normativa nº 45, de 26 de fevereiro de 2014, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 45

Enunciado:

I - O limite de acréscimo contratual do art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres, sem prejuízo da aplicação de eventual limite definido em legislação específica e/ou no próprio instrumento.

II - O acréscimo exige justificativa técnica, manutenção da natureza do objeto, aquiescência dos partícipes e formalização por aditivo.

Disponível em: [**Portaria AGU nº 50**](#) (Acesso em 26 de janeiro de 2025).

1.4 Portaria TCU nº 8, de 27 de janeiro de 2026;

Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações de Serviços Contínuos com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Disponível em: [**Portaria TCU nº 8**](#) (Acesso em 26 de janeiro de 2025).

1.5 Instrução Normativa SEGES/MGI nº 512, de 3 de dezembro de 2025;

Regulamenta o disposto no art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a modalidade licitatória diálogo competitivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Disponível em: [Instrução Normativa SEGES/MGI nº 512](#) (Acesso em 05 de janeiro de 2025).

1.6 Comunicado nº 1/2026 - Publicação das listas de verificação para convênios - regime simplificado - com e sem obras e/ou serviços de engenharia.

A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI), nos termos do Decreto nº 11.531, de 2023, e da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, informa que estão disponibilizadas, no Portal do Transferegov.br, as Listas de Verificação para convênios do regime simplificado, com e sem obras e/ou serviços de engenharia.

Disponível em: [Comunicado nº 1/2026](#) (Acesso em 08 de janeiro de 2025).

1.7 Decreto nº 12.867, de 5 de março de 2026;

Altera o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, decreta alterações no Decreto nº 7.983/2013, especialmente quanto à manutenção do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, com base nas definições técnicas de engenharia da CAIXA e nas pesquisas de preços realizadas pelo IBGE ou por órgão congêneres.

Também estabelece que a Caixa Econômica Federal poderá custear, integral ou parcialmente, o serviço de pesquisa de preços realizado pelo IBGE ou por órgão de pesquisa congêneres, mediante convênio, contrato ou instrumento similar.

Disponível em: [Decreto nº 12.867, de 5 de março de 2026](#). (Acesso em 06 de março de 2026).

2. ACÓRDÃOS E ORIENTAÇÕES

2.1 Acórdão 2916/2025 - Plenário - TCU - Licitação. Recursos Federais. Plataformas Eletrônicas. Irregularidades. Contratação;

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou uma auditoria sobre o uso de plataformas eletrônicas privadas por estados e municípios em licitações custeadas com recursos federais, identificando diversas irregularidades, como a falta de estudos técnicos preliminares, contratações sem licitação ou formalização adequada, além de falhas na transparência e na segurança da informação. O ministro relator, Benjamin Zymler, ressaltou que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não apresenta regras claras para a contratação e operação desses sistemas, o que gera riscos jurídicos. Em resposta, o Tribunal estabeleceu um prazo de 180 dias para que a Casa Civil e o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas regulamentem o dispositivo legal e definam as diretrizes necessárias.

Disponível em: [Acórdão 2916/2025 - TCU](#) (Acesso em 26 de janeiro de 2025).

2.2 Acórdão 6556/2025 - 2ª Câmara - TCU - Pregoeiro. Responsabilidade. Multa. Edital de Licitação. Exigência. Habilitação. Erro Grosseiro;

O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990).

Disponível em: [Acórdão 6556/2025 - TCU](#) (Acesso em 05 de janeiro de 2025).

2.3 Acórdão 4389/2024 - TCE/GO - Irregularidade. Edital. Amostras. Critérios Objetivos. Princípio da Isonomia. Transparência;

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás manifestou-se pela irregularidade de instrumentos convocatórios que solicitem amostras sem a devida fixação de parâmetros objetivos de julgamento. Para a Corte, a ausência de uma metodologia clara fere o princípio da isonomia e abre margem para o subjetivismo na seleção.

Diante disso, determinou-se que a Administração Pública deve obrigatoriamente detalhar no Edital os critérios objetivos que serão utilizados na avaliação técnica. Isso inclui a definição expressa dos critérios de aceitabilidade, o cronograma de entrega, a garantia de publicidade dos atos (data, local e resultado) e a permissão para que os licitantes fiscalizem a análise. O objetivo é assegurar que o roteiro de avaliação seja transparente, com etapas e condições técnicas previamente conhecidas.

Disponível em: [Acórdão 4389/2024 - TCE/GO](#) (Acesso em 15 de janeiro de 2025).

2.4 Processo TC 00835/2025 - TCE/PB - Inexigibilidade de Licitação. Serviços de Engenharia e Arquitetura. Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO). Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) apreciou a consulta formulada pela prefeita de São Sebastião do Umbuzeiro referente à viabilidade jurídica de contratação por Inexigibilidade de licitação para execução de serviços técnicos de Engenheiros e Arquitetos municipais, a prefeita apresentou os seguintes questionamentos:

1. Os serviços de engenharia e arquitetura, em especial a elaboração de projetos de engenharia (básico e executivo) e a subsequente fiscalização da execução dessas obras, podem ser classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme determina o artigo 74, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 14.133/2021?

2. Não possuindo a Administração engenheiro e/ou arquiteto em seu quadro de pessoal, é legal a contratação direta desses profissionais por meio de inexigibilidade de licitação, com remuneração mensal fixa, para a elaboração de projetos de engenharia (básico e executivo) e fiscalização das obras públicas mencionadas, fundamentando-se no já mencionado artigo 74, inciso II, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 14.133/21?

3. É legal para a administração contratar serviços de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) para as funções de engenheiro e arquiteto, visando a elaboração de projetos de engenharia e a fiscalização da execução das obras públicas?

Na sequência processual, os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial que, por intermédio do Parecer nº 00411/25 (fls. 41/50), de autoria do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu seu posicionamento, sintetizado a seguir:

1. Contratação por Inexigibilidade: Os serviços de engenharia e arquitetura, como elaboração de projetos e fiscalização de obras, podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, conforme o artigo 74, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei nº 14.133/2021, quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, dentro dos requisitos dispostos na lei;

2. Pagamento Mensal Fixo: É possível, mas a remuneração mensal fixa para contratos de escopo, como a elaboração de projetos, não é recomendada, pois pode gerar conflito de interesses, incentivando a dilatação do prazo de execução sem justificativa plausível. O pagamento deve ser atrelado a marcos de entrega, garantindo eficiência e economicidade;

3. Contratação sob Regime DEMO: A contratação de engenheiros e arquitetos sob dedicação exclusiva de mão de obra não é adequada, pois esses serviços são tipicamente contratos de escopo, não contínuos. Além disso, a modalidade DEMO exige requisitos específicos, como presença contínua e supervisão direta, o que não se aplica aos serviços de engenharia e arquitetura. Dessa forma, essa forma de contratação não atende aos requisitos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

Disponível em: [Processo TC 00835/2025 - TCE/PB](#) (Acesso em 05 de janeiro de 2025).

2.5 Prejulgado nº 2534 - TCE/SC - Contrata+Brasil. Credenciamento. Simplificação Procedimental;

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC), por meio do Prejulgado nº 2534, consolidou diretrizes fundamentais para o uso da plataforma Contrata+Brasil, validando o credenciamento para a aquisição de bens e serviços comuns.

O modelo destaca-se pela divisão de responsabilidades: a União assume toda a fase preparatória complexa e a publicação do edital, enquanto os órgãos compradores ficam responsáveis apenas pelas etapas finais de registro da demanda, seleção do fornecedor e execução contratual.

A grande inovação trazida pela decisão é a simplificação procedimental. Para essas contratações, o Tribunal autoriza a dispensa de documentos burocráticos tradicionais — como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Análise de Riscos e o Termo de Referência —, bastando o preenchimento do formulário digital da plataforma para formalizar a demanda. Também é permitida a dispensa de parecer jurídico prévio, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Por fim, o entendimento moderniza os pagamentos, autorizando o uso de PIX e cartão corporativo, desde que haja regulamentação interna no órgão.

Disponível em: [Prejulgado nº 2534 - TCE/SC](#) (Acesso em 26 de janeiro de 2025).

2.6 Acórdão nº 1012/2025 – 2ª Câmara - TCE/ES - Direito Administrativo. Representação. Prefeitura Municipal de Iúna. Ausência de Planejamento. Alegação de Superfaturamento. Inexistência de Conluio. Aplicação de Multa. Afastamento de Indicativo de Ressarcimento. Desconversão. Arquivamento;

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo analisou representação instaurada a partir de auditoria interna, posteriormente convertida em tomada de contas especial, envolvendo contratações emergenciais de transporte escolar no exercício de 2019.

O Tribunal constatou que o procedimento licitatório foi iniciado de forma tardia, sem tempo hábil para sua conclusão antes do início do ano letivo, apesar da existência de contrato vigente e prorrogável. Essa falha de planejamento levou ao arquivamento da licitação e à criação de situação emergencial artificial, resultando em contratações diretas sucessivas.

O TCE/ES reconheceu a ausência de planejamento e a inobservância do dever constitucional de eficiência, caracterizando erro grosseiro, com aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Por outro lado, afastou a alegação de superfaturamento, ao concluir que não havia parâmetros objetivos e equivalentes que permitissem a comparação entre contratos distintos, sendo juridicamente inadmissível a presunção de dano ao erário. A tomada de contas especial foi desconvertida, e a representação julgada parcialmente procedente.

Disponível em: [Acórdão nº 1012/2025 – 2ª Câmara - TCE/ES](#) (Acesso em 19 de fevereiro de 2026).

2.7 Acórdão nº 29.883/2025 – Plenário – TCE/RJ - Direito Administrativo. Licitação. Proposta abaixo do orçamento estimado. Presunção relativa de inexecuibilidade. Obrigatoriedade de diligência. Oportunidade para comprovação da viabilidade da proposta. Vedação à desclassificação automática.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro analisou representação formulada por empresa licitante em face do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025, promovido pela Prefeitura de Miguel Pereira, destinado à contratação de serviços de recomposição asfáltica, no valor estimado de R\$ 36.909.414,58. A representante alegou inexecuibilidade da proposta vencedora, sob o argumento de que os valores ofertados seriam inferiores aos praticados no mercado, especialmente quanto aos insumos CAP 50/70, RR-1C e à mão de obra, além de estarem abaixo do limite de 75% do valor orçado, previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. O TCE/RJ, divergindo da sugestão de não conhecimento apresentada pelo corpo técnico, entendeu estarem presentes os requisitos de admissibilidade e conheceu da representação. No mérito, contudo, concluiu pela improcedência dos argumentos, ao reconhecer que a presunção de inexecuibilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza

relativa, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta, conforme também dispõe o §2º do mesmo artigo e a jurisprudência consolidada do TCU. Verificou-se que a Administração municipal instaurou diligência específica após recurso administrativo da representante, oportunizando à empresa vencedora a apresentação de documentação complementar para comprovação da exequibilidade. Os esclarecimentos foram analisados pelo setor técnico e pela Procuradoria do Município, que concluíram pela viabilidade da proposta, considerando, entre outros fatores, a estrutura operacional própria da empresa (usinas de asfalto e equipamentos próprios), parcerias comerciais e estratégia empresarial legítima. O Tribunal destacou que o desconto ofertado — correspondente a 65,50% do valor estimado — não autoriza, por si só, a desclassificação automática, sendo juridicamente inadequada a presunção absoluta de inexecução. Ressaltou, ainda, que propostas com margem reduzida podem decorrer de estratégia comercial legítima, não configurando irregularidade quando demonstrada sua viabilidade técnica e econômica. Assim, o TCE/RJ indeferiu o pedido de tutela provisória, julgou improcedente a representação, determinou a comunicação às partes interessadas e promoveu o arquivamento do processo.

Disponível em: [Acórdão nº 29.883/2025 – Plenário – TCE/RJ](#) (Acesso em 23 de fevereiro de 2026).

2.8 Acórdão 2844/2025 - TCU - Plenário- Competência do TCU. Desestatização. Abrangência. Concessionária. Empresa estatal. Acionista minoritário. Contrato;

Não compete ao TCU fiscalizar contratos firmados por concessionárias de serviço público que tenham participação minoritária de empresa estatal. Cabe ao Tribunal apenas avaliar se as decisões dos agentes públicos envolvidos foram tomadas de maneira informada, com base em critérios razoáveis e no melhor interesse da empresa, sem dolo ou erro grosseiro.

Disponível em: [Acórdão 2844/2025 Plenário](#) (Acesso em 19 de fevereiro de 2026).

2.9. Acórdão 2853/2025 - TCU - Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira). Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Requisito;

A não realização de licitação para a escolha de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) exige que: a) o ajuste represente parceria empresarial real e definida, que não seja caracterizada apenas como fornecimento de bens ou prestação de serviços; b) a existência de oportunidade de negócio com contrapartidas mútuas; c) o parceiro tenha características exclusivas ou diferenciadas em relação ao mercado em geral; d) a existência de justificativa de inviabilidade de competição; e e) a compatibilidade com o preço praticado pelo mercado. Assim, a parceria deve materializar a união de esforços entre a estatal e seu parceiro no intuito de explorar uma oportunidade de negócio específica, cujos objetivos sejam compartilhados entre os parceiros, o que destoaria dos objetivos de uma contratação tradicional.

Disponível em: [Acórdão 2853/2025 – TCU - Plenário](#) (Acesso em 19 de fevereiro de 2026).

2.10 Denúncia 1164151 - TCE/MG - Denúncia. Prefeitura Municipal. Pregão Presencial. Contratação de Empresa Especializada Para Realização de Evento. Exigências Excessivas de Documentos Impertinentes à Fase de Habilitação. Rol do Art. 67, da Lei 14.133/21. Procedência. Ausência de Parcelamento do Objeto. Improcedência. Multa Afastada. Ausência De Prejuízo. Ausência De Dolo ou Erro Grosseiro. Art. 28 da Lindb;

1. A inclusão de exigências não previstas no artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 na fase de habilitação configura vício no edital, por restringir indevidamente a competitividade e contrariar os limites legais estabelecidos para a qualificação técnica. 2. A ausência de prejuízo à concorrência, uma vez que quatro empresas compareceram à disputa, que a Administração obteve proposta vantajosa, abaixo do valor estimado, e, ainda, o excesso de zelo na tentativa de contratar uma empresa com experiência no ramo e que atendesse aos requisitos legais e às licenças exigidas, afasta a aplicação de sanção, sendo suficiente a advertência aos gestores, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb). 3. A decisão de não parcelar o objeto é válida quando devidamente justificada e relacionada à natureza integrada e complexa da contratação, especialmente em casos que exigem gestão centralizada para garantir a eficiência na execução.

Disponível em: [Denúncia 1164151 - TCE/MG - Denúncia](#) (Acesso em 19 de fevereiro de 2026).

2.11 Acórdão 25/2026 - Plenário – TCU Denúncia. Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Vedação. Justificativa. Objeto da licitação. Incompatibilidade. A vedação à participação de empresas em consórcio sem a apresentação, nos autos do processo licitatório, de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto demandado afronta o art. 15 da Lei 14.133/2021;

O Tribunal de Contas da União analisou denúncia formulada acerca do Pregão Eletrônico 90.010/2025, promovido pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), cujo objeto consistia no registro de preços para contratação de serviços continuados de apoio técnico e fiscalização nas áreas de engenharia e arquitetura, com dedicação exclusiva de mão de obra, no valor estimado de R\$ 3.350.306,64.

O denunciante sustentou, em síntese, duas irregularidades: (i) que o objeto configuraria serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, o que impediria a adoção da modalidade pregão e do critério de julgamento pelo menor preço, nos termos dos arts. 29, parágrafo único, e 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) que o edital vedou a participação de empresas em consórcio sem a devida justificativa técnica, em afronta ao art. 15 da mesma Lei.

Após a oitiva prévia da UFCSPA, o TCU reconheceu que, embora o Termo de Referência contivesse expressões que sugerissem atividades intelectuais, o núcleo da contratação consistia na terceirização de postos de trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra, sob supervisão direta da Administração. À luz da jurisprudência recente da Corte, especialmente do Acórdão

2.666/2025-Plenário, entendeu-se que tal configuração admite a utilização do pregão e do critério de menor preço, afastando a irregularidade quanto à modalidade licitatória.

Todavia, o Tribunal identificou impropriedade na vedação à participação de consórcios sem motivação formal, determinando a expedição de ciência à entidade. Ademais, constatou-se a existência de carreira própria de engenheiros na UFCSPA, o que inviabiliza a superposição de funções entre servidores efetivos e terceirizados contratados com dedicação exclusiva de mão de obra, sob pena de afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e às regras que vedam a terceirização de atividades inerentes às categorias funcionais do órgão.

Diante desse cenário, o TCU conheceu da denúncia e julgou-a parcialmente procedente. Indeferiu o pedido de medida cautelar, mas determinou à UFCSPA que se abstenha de prorrogar eventuais contratos decorrentes do certame além do prazo inicial de 12 meses, bem como que impeça a adesão de outros órgãos à ata de registro de preços. Determinou, ainda, a expedição de ciência quanto às impropriedades identificadas e o posterior arquivamento dos autos.

Disponível em: [Acórdão 25/2026 - Plenário - TCU Denúncia](#) (Acesso em 23 de fevereiro de 2026).

2.12 Acórdão 28/2026 - Plenário- TCU - Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Acumulação. Pontuação. Justificativa. Licitação de melhor técnica. Na adoção dos critérios de julgamento melhor técnica ou técnica e preço, não é irregular a atribuição de critérios de pontuação técnica sem contemplar todos os quesitos qualitativos previstos no art. 37, inciso II, da Lei 14.133/2021;

O Tribunal de Contas da União analisou denúncia acerca da Concorrência 90001/2025, promovida pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal, destinada à contratação de empresa especializada de engenharia/arquitetura para elaboração e readequação de projetos executivos em Building Information Modeling (BIM), com valor estimado de R\$ 1.114.123,72.

A denúncia apontou suposta irregularidade no critério de julgamento por técnica e preço, sob o argumento de que o Anexo XI do Termo de Referência restringiu a pontuação técnica à capacitação e experiência do licitante e à qualificação das equipes técnicas, deixando de contemplar, de forma cumulativa, todos os quesitos qualitativos previstos no art. 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, notadamente: demonstração de conhecimento do objeto, metodologia e programa de trabalho e relação dos produtos a serem entregues. Alegou-se, ainda, possível comprometimento da competitividade e do controle da execução contratual.

O relator inicialmente concedeu medida cautelar para suspender o certame, posteriormente referendada pelo Plenário. Após a oitiva, a unidade jurisdicionada informou que o objeto possuía escopo fechado e padronizado, com soluções e entregáveis previamente definidos, razão pela qual optou por tratar determinados quesitos como requisitos de habilitação. Comprometeu-se, contudo, a reformular o edital para adequação aos entendimentos jurisprudenciais.

No exame de mérito, o TCU firmou entendimento de que, embora seja obrigatória a adoção dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual acima de R\$ 300.000,00 (art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021), os incisos do art. 37 podem ser aplicados isoladamente ou de forma combinada, conforme a complexidade do objeto, desde que haja justificativa técnica adequada na fase de planejamento. Assim, não se exige, necessariamente, a aplicação cumulativa de todos os quesitos qualitativos do inciso II em qualquer situação, especialmente quando o objeto possui solução previamente delimitada.

Diante dessa interpretação, o Tribunal concluiu que não restou configurada irregularidade no caso concreto, revogou a medida cautelar anteriormente concedida e julgou a denúncia improcedente, determinando a comunicação às partes e o arquivamento dos autos.

Disponível em: [Acórdão 28/2026 - Plenário- TCU](#) (Acesso em 23 de fevereiro de 2026).

2.13 Acórdão 37/2026 - Plenário - TCU - Licitação. Recurso. Princípio da motivação. Inabilitação. Fundamentação. A decisão em recurso administrativo que inabilita licitante sem explicitar os motivos determinantes, os documentos examinados e os itens editalícios considerados afronta o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999 e o princípio da motivação, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União analisou representação acerca do Grupo 3 (Peixes) do Pregão Eletrônico 90052/2024, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), destinado ao registro de preços para aquisição de pescados para o Campus São Vicente, com valor estimado de R\$ 195.100,00.

A representante alegou, em síntese: (i) irregular habilitação da empresa Valecortes Produtos Alimentícios Ltda., sob o argumento de ausência de CNAE específico para comércio de pescados e de alvará sanitário e licença veicular adequados ao transporte de peixe congelado; (ii) insuficiência dos atestados de capacidade técnica, que não comprovariam o fornecimento mínimo de 40% do quantitativo exigido no edital (1.212 kg); e (iii) adoção de critérios contraditórios pelo IFMT, uma vez que outra empresa (Império Frutas) teria sido inabilitada por fundamentos semelhantes.

Após oitiva, o IFMT esclareceu que a inabilitação da empresa Império Frutas decorreu exclusivamente da não comprovação do quantitativo mínimo exigido no item 8.29.1.2 do Termo de Referência, e não de questões relativas a CNAE ou licenças sanitárias. Informou ainda que o edital não exigia CNAE específico nem licença sanitária ou veicular como requisito de habilitação, tratando-se de exigências relacionadas à fase de execução contratual.

No exame técnico, o TCU verificou que os atestados apresentados pela empresa vencedora demonstravam fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (como carnes, frangos e embutidos) em quantitativo suficiente e compatível com a exigência editalícia, entendendo razoável a interpretação de que "gêneros similares" abrange produtos refrigerados ou congelados com complexidade operacional equivalente.

Contudo, o Tribunal identificou falha na decisão que inabilitou a empresa Império Frutas, pois o provimento do recurso administrativo não apresentou fundamentação específica, limitando-se a registrar a decisão sem explicitar os motivos determinantes, os documentos analisados e os dispositivos editais aplicados, em afronta ao art. 50 da Lei 9.784/1999 e ao princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Diante disso, o TCU conheceu da representação, julgou-a parcialmente procedente, indeferiu o pedido de medida cautelar e deu ciência ao IFMT acerca da impropriedade relativa à ausência de motivação adequada na decisão administrativa, determinando o arquivamento dos autos

Disponível em: [Acórdão 37/2026 - Plenário – TCU](#) (Acesso em 23 de fevereiro de 2026).

3. DICA DE LEITURA

3.1 Parecer n. 00007/2025/CNLCA/CGU/AGU: Desobrigação do Estudo Técnico Preliminar em Registros de Preços; autorização para compartilhamento de ETP entre órgãos do mesmo grupo administrativo;

O Parecer Jurídico exarado pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos da AGU debruça-se sobre a juridicidade e a conveniência de uma diretriz normativa voltada à instrução dos processos de contratação. O objeto central da análise é a viabilidade de se dispensar, em caráter excepcional, a confecção de Estudo Técnico Preliminar (ETP) individualizado pelos órgãos participantes no Sistema de Registro de Preços. Concluiu-se pela legalidade da medida, desde que observados requisitos cumulativos: os órgãos devem pertencer à mesma estrutura administrativa, deve haver anuência integral ao ETP do órgão gerenciador e a demanda local, incluindo os quantitativos, precisa estar devidamente fundamentada no Documento de Formalização de Demanda (DFD). A proposta fundamenta-se no princípio da eficiência, visando mitigar formalismos repetitivos e eliminar redundâncias burocráticas que oneram a fase de planejamento sem agregar valor substantivo. Disponível em: [Parecer n. 00007/2025/CNLCA/CGU/AGU](#) (Acesso em 05 de janeiro de 2025).

3.2 Parecer n. 00008/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU: Verificação do cumprimento dos limites financeiros para dispensa de licitação no âmbito do Sistema de Registro de Preços;

A Advocacia-Geral da União consolidou entendimento favorável à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) em hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor. A tese central estabelece que a aferição do limite financeiro para o enquadramento legal deve ser realizada de forma segregada, considerando a autonomia de cada Unidade Gestora (UASG), e não pelo montante global registrado na Ata.

Essa diretriz fundamenta-se nos princípios da eficiência e da economicidade, visando potencializar os ganhos de escala sem criar barreiras artificiais à contratação direta. O parecer sustenta que tal prática não incorre em fracionamento irregular de despesa, desde que cada órgão observe rigorosamente seus próprios limites anuais por natureza do objeto.

Disponível em: [Parecer n. 00008/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU](#) (Acesso em 26 de janeiro de 2025).

3.3 O marketplace chegou nas compras públicas no Brasil?.

“O Sistema de Compras Expressas (SICX), instituído pela Lei nº 15.266/2025, representa um avanço institucional rumo ao marketplace público. Mas ainda é uma infraestrutura jurídica e tecnológica em construção — uma moldura legal à espera de regulamentação detalhada, governança clara, estrutura tecnológica e, principalmente, mudança cultural. A premissa deste artigo é direta: o SICX não é apenas mais um instrumento de contratação; é uma mudança de paradigma — de licitações por evento para compras por construção de um novo ecossistema. Um marketplace não é apenas um comércio digital. É um ambiente que conecta múltiplos fornecedores a múltiplos compradores, com regras claras de entrada, permanência, disputa e entrega.”

Disponível em: [O marketplace chegou nas compras públicas no Brasil?](#) (Acesso em 26 de janeiro de 2025).

3.4 Parecer nº 27/2025/CNLCA/CGU/AGU: Enquadramento da contratação como de grande vulto no Sistema de Registro de Preços

“O Parecer nº 27/2025/CNLCA/CGU/AGU enfrentou relevante controvérsia acerca da caracterização da contratação como de grande vulto no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), especialmente para fins de aplicação do art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade. A manifestação consolidou o entendimento de que não devem ser somados itens ou grupos independentes para aferição do limite legal de grande vulto, uma vez que cada item pode resultar em contratos distintos. Da mesma forma, o potencial máximo de adesões por órgãos 'caronas' não deve ser considerado previamente para essa caracterização. A exigência do programa de integridade somente se impõe quando o valor efetivamente contratado — considerado o contrato e seus eventuais aditivos — ultrapassar o limite legal vigente. Trata-se, portanto, de requisito vinculado à contratação concreta, e não ao valor global estimado da licitação ou da ata de registro de preços.”

Disponível em: [Parecer nº 27/2025/CNLCA/CGU/AGU](#) (Acesso em 25 de fevereiro de 2026).